



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA EDUARDA DE ALMEIDA SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE CONTRA A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

**LAVRAS-MG
2022**

MARIA EDUARDA DE ALMEIDA SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE CONTRA A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências da disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso, curso de
graduação em Direito.

Orientador: Prof. Me. Emerson Reis da
Costa

**LAVRAS-MG
2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

S237a Santos, Maria Eduarda de Almeida.
A importância da Lei Maria da Penha e sua efetividade contra
a violência doméstica no Brasil / Maria Eduarda de Almeida
Santos. – Lavras: Unilavras, 2022.
43 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

Orientador: Prof.º Emerson Reis da Costa.

1. Lei Maria da Penha. 2. Violência doméstica. 3. Formas de
violência. 4. Femicídio. I. Costa, Emerson Reis da(Orient.). II.
Título.

MARIA EDUARDA DE ALMEIDA SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE CONTRA A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências da disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso, curso de
graduação em Direito.

APROVADA EM: 10/11/2022

ORIENTADOR

Prof. Me. Emerson Reis da Costa / Unilavras

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / Unilavras

**LAVRAS-MG
2022**

*Dedico este trabalho à minha família,
namorado e amigos.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente tenho que agradecer a Deus por permitir que eu alcançasse a esta conquista com bravura e garra, e apesar das dificuldades e tropeços no caminho não me deixou desistir.

Também gostaria de agradecer infinitamente e imensuravelmente aos meus pais Iracilda e Paulo, que estão comigo e me apoiam em todos os momentos me fazendo crer que eu sou capaz de me tornar cada vez melhor, sem a força de vocês eu não estaria celebrando a minha formatura. Agradeço também aos meus três irmãos Vanderson, Wellington e Viviane, que com palavras e pequenos gestos mostraram estar comigo ao longo de toda a trajetória, me dando apoio e muito amor. Agradeço também ao restante da minha família: minha avó Gilda, meus tios, tias, primos e primas, cunhados... Enfim, todos que foram essenciais para minha chegada até aqui. Meus sinceros agradecimentos ao meu namorado Túlio que com sua generosidade buscou me ajudar, me assegurar e fazer com que eu acreditasse na capacidade que tenho. Agradeço também à minha amiga Giovana que me acompanhou desde o segundo grau e aqui estamos nós formando juntas de novo.

Aos mestres, com carinho, os meus sinceros agradecimentos por fazerem parte da minha formação.

Sou muito grata a todos que acreditaram em mim.

*"Ninguém nasce mulher: torna-se mulher."
Simone de Beauvoir*

RESUMO

Introdução: O presente trabalho vem apresentar o estudo sobre a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), que busca combater a violência contra as mulheres no Brasil, tendo como objetivo assegurar/proteger as mulheres resguardando seus direitos.

Objetivo: Mostrar a importância sobre a Lei Maria da Penha, além disso, mostrar também a história por trás de sua criação. **Metodologia:** No presente trabalho o método utilizado foi o método bibliográfico, mediante a consulta de livros, normas jurídicas, periódicos online, entre outras fontes. **Conclusão:** O presente trabalho mostrou como a Lei Maria da Penha foi revolucionária no sentido de proteger e resguardar os direitos das mulheres, efetivando princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, criando e inovando nas medidas de urgência.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha; violência doméstica; formas de violência; feminicídio.

ABSTRACT

Introduction: The present work presents the study on Law 11.340 (Maria da Penha Law), which seeks to combat violence against women in Brazil, with the objective of ensuring/protecting women by safeguarding their rights. **Objective:** Show the importance of the Maria da Penha Law, in addition, also show the story behind its creation. **Methodology:** In the present work, the method used was the bibliographic method, by consulting books, legal norms, online journals, among other sources. **Conclusion:** The present work showed how the Maria da Penha Law was revolutionary in the sense of protecting and safeguarding women's rights, implementing constitutional principles, such as the principle of human dignity and equality, creating and innovating in emergency measures.

Keyword: Maria da Penha Law; domestic violence; forms of violence; femicide.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – Artigo

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

MP – Ministério Público

OEA – Organização dos Estados Americanos

p. – Página

STJ – Superior Tribunal da Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2. REVISÃO DE LITERATURA	14
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A INSPIRAÇÃO PARA A LEI MARIA DA PENHA	14
2.1.1 A convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará)	15
2.1.2 A denúncia a comissão interamericana de direitos humanos	17
2.2 O OBJETIVO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)	17
2.3 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA	18
2.3.1 Da violência física	20
2.3.2 Da violência psicológica	21
2.3.2.1 A criminalização da violência psicológica contra a mulher na lei 14.188/21 ..	23
2.3.3 Da violência sexual	23
2.3.4 Da violência patrimonial	24
2.3.5 Da violência moral	25
2.4 O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL CAUSADO PELA PANDEMIA	25
2.5 O FEMINICÍDIO NO BRASIL	26
2.6 DOS DESTINATÁRIOS DA LEI MARIA DA PENHA	28
2.6.1 A mulher como vítima	28
2.6.2 A vítima homossexual e transexual	28
2.6.3 Os familiares	31
2.6.4 As testemunhas	31
2.6.5 O agressor	32
2.7 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	32
2.7.1 Das medidas que obrigam o agressor	34
2.7.2. Das medidas que protegem as vítimas	34
2.7.3 Das medidas que amparam os bens patrimoniais da sociedade conjugal	35
2.7.4 Do crime de descumprimento de medidas protetivas	35
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	37
4 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher está presente na sociedade desde os primórdios e um dos fatores que levam as mulheres a sofrerem violência é o machismo e o patriarcado, que faz com que os homens se sintam superiores e “donos”. É visível que a situação dessas mulheres seja de hipossuficiência e muitas vezes estas não denunciam seus agressores, pelo fato de estarem mentalmente abaladas e dependentes, além do medo constante de após a denúncia, o agressor resolver se vingar.

A agressão, morte e estupro contra uma mulher aconteceram e acontecem ao longo da história em todos os países civilizados e de diferentes regimes econômicos e políticos, mas a amplitude destes varia e acontece mais em países onde o patriarcado é tido como base e é menor em culturas democráticas e igualitárias. Deste modo, é possível perceber que a mentalidade machista e patriarcal está sempre presente nas agressões por ciúmes.

No final da década de 1960 o movimento feminista começa a ganhar força e as mulheres buscam lutar pelos seus direitos e desconstruir os mitos causados pelo patriarcado.

Segundo Beauvoir (1980), ninguém nasce mulher e sim se torna uma, sendo nenhum destino biológico, psicológico ou econômico que define a forma com que a mulher assuma no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora o produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino; ou seja, o destino da mulher está definido por sua construção social.

Na definição do Conselho Nacional de Justiça, violência de gênero é a “[...] violência sofrida pelo fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino”. (BRASIL, CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FORMAS DE VIOLÊNCIA).

Somente em 2006, com o advento da Lei 13.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi que o Estado criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A supramencionada lei foi um grande marco e avanço na proteção da integridade física e psíquica da mulher que é vítima da violência doméstica. A lei 13.340/06 estabelece que a violência acarreta uma ação

pública incondicionada, além de inibir a desistência. Como um grande avanço da Lei, foram criados os Juizados de Violência Doméstica e familiar contra a mulher, sendo que estes possuem competência híbrida para julgar os casos cíveis e penais, o que tem como objetivo que a mulher em um só processo resolva todos os problemas jurídicos contra seu agressor. Além disso, a mesma lei deixa evidente o repúdio sobre como a violência doméstica e familiar era tratada pelo sistema legal e acaba sendo até mesmo repetitiva e enfática ao rejeitar a aplicação dos Juizados Especiais. Também a lesão corporal leve não é mais crime de pequeno potencial ofensivo quando a vítima é uma mulher na agressão ambientada na convivência em mesmo ambiente.

O tema em questão foi escolhido pelo fato de que a Lei Maria da Penha é a lei mais efetiva no Brasil, o que demonstra grande sucesso nos anos de luta que as mulheres percorreram para que enfim pudessem alcançar o direito de terem seus direitos reconhecidos na busca pela proteção legal.

A metodologia utilizada no trabalho é a pesquisa bibliográfica, tendo como fonte, artigos científicos, periódicos, monografias, doutrinas e outros sites.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A INSPIRAÇÃO PARA A LEI MARIA DA PENHA

Os movimentos realizados por mulheres foram grandes responsáveis na luta contra a violência contra as mulheres. Brazão e Oliveira, citados por Calazans e Cortes (2011, p. 39), evidenciam:

O processo para a criação de uma lei especial de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil foi muito longo e antecipado de muitas manifestações e debates. Na década de setenta, quando grupos de mulheres foram às ruas com o slogan quem ama não mata, levantou-se de forma enérgica a bandeira contra a violência, sendo este tema incluído na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações. Grupos foram formados, manifestações foram feitas e a luta para ver punidos os assassinos foram iniciadas. Um dos casos mais emblemáticos daquela época foi o de Doca Street, que assassinou sua companheira e no Tribunal de Júri alegou “legítima defesa da honra”, alegação até hoje usada por advogados que tentam livrar assassinos da punição.

As autoras supracitadas ainda acrescentam dizendo que os movimentos feministas foram muito importantes, porém era visível a falta de mulheres no meio político, o que ocasionou o atraso e a lacuna sobre medidas a favor das mulheres.

Nos anos noventa, as feministas se mobilizavam de forma mais contundente. Organizaram seminários e reuniões em que a questão da violência era o foco principal. No Congresso Nacional existiam alguns projetos de Lei de iniciativa de parlamentares, de um modo geral voltados para aplicação de medidas punitivas e/ou ações pontuais. Nesse período, a representação feminina no Congresso era pequena e a ação ainda não parecia prioritária para o Executivo. Esses fatores foram determinantes para a permanência da lacuna legislativa. (Calazans e Cortes, 2011, p. 39).

A origem histórica da inspiração para a Lei Maria da Penha é formada de dor e sofrimento, mas ainda assim de muita garra.

Há quem não saiba, mas trata-se de lei de iniciativa do Poder Executivo. Foi elaborada por um consórcio de entidades feministas e encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República. Quando de sua sanção chamou-a de Lei Maria da Penha e afirmou: Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo

da luta contra a violência doméstica no nosso país. (DIAS, 2019, P.21).

De acordo com o CFEMEA (2007), tudo iniciou em razão dos eventos ocorridos contra Maria da Penha Maia Fernandes em 29 de maio de 1983, que na época possuía 38 anos e acabou levando um tiro de seu marido: Marco Antonio Heredia Viveiros, enquanto dormia, o que acarretou sua paraplegia. Mas como se já não bastasse, após algumas semanas Marco tentou matá-la eletrocutada enquanto tomava banho.

Foi então que começaram as investigações em junho de 1983 e o MP somente ofereceu a denúncia em setembro de 1994. Já no ano de 1991, Marco (réu) foi condenado a oito anos de prisão, porém recorreu em liberdade e o julgamento foi anulado, o que fez com que ocorresse um novo júri em 1996, impondo a ele uma pena de dez anos e seis meses de prisão, ainda assim o réu recorreu mais uma vez em liberdade e após 19 anos e seis meses das agressões é que foi preso, em 2002. A prisão não durou muito e após dois anos, o agressor estava livre, em 2004; conforme Dias (2019).

2.1.1 A convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará)

Segundo Oliveira (2017), a Convenção de Belém do Pará representa um grande marco na luta contra a violência contra as mulheres e foi um exemplo para vários países. Foi ratificado até o momento por 32 países dos 35 membros da OEA.

Sua promulgação ocorreu em 1994 e busca proteger a liberdade das mulheres exercerem seus direitos com plenitude, a integridade física da mulher, sua vida, além de todos os direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (BRASIL, 1996).

A Convenção emoldurou como os direitos tutelados deveriam ser manejados e exigiu que aqueles Estados que foram signatários combatessem de forma efetiva a violência contra mulher, não apenas assinassem um compromisso documental (POOLE, 2013).

Apesar de ter sido promulgada em 1994 e assinada, o Brasil somente ratificou a Convenção em 1996, através do Decreto nº 1.973 (BRASIL, 1996).

Ainda, a Convenção do Pará, em seu artigo 1º, amplia definição de violência.

Artigo 1 - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1996).

Conforme Piovesan (2013), os fundamentos da Convenção são: eliminar a discriminação e assegurar a igualdade de gênero. Além disso, são reconhecidos os abusos pelos quais a mulheres passam e precisam ser eliminados, tais como: assédio, estupro, exploração sexual, fora outras formas de violência. Apesar disso, na Convenção a temática da violência contra a mulher não é enfrentada de forma explícita.

Já no artigo 2º da Convenção estão elencados os conceitos de violência.

Art. 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica: a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual; b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e c) que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1996).

A Convenção supracitada é a primeira a tratar especificamente sobre a violência de gênero e talvez a única, e não apenas nomeia o problema da violência, mas também define e mostra quem pode ser o autor (BARSTED, 2014).

A Convenção de Belém do Pará define as obrigações dos Estados para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, entre elas: adequar a legislação nacional à Convenção; elaborar leis sobre violência contra as mulheres; criar serviços e mecanismos capazes de possibilitar às mulheres o acesso à Justiça; qualificar os agentes do Estado sobre a questão da violência contra as mulheres para que eles possam cumprir bem suas funções. Também trata das ações de prevenção, que devem ser voltadas para toda a sociedade, a partir da promoção da educação em relação ao repúdio e ao enfrentamento da violência

contra as mulheres; e prevê que o Estado organize informações estatísticas, para dimensionar o problema e adequar as políticas públicas às realidades locais (Grifo nosso). (BARSTED, 2014)

2.1.2 A denúncia a comissão interamericana de direitos humanos

Sella (2022), afirma que no dia 22 de agosto de 20 de agosto de 1998, Maria da Penha Maia Fernandes denunciou a República Federativa do Brasil para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo fato de tolerar a violência cometida pelo seu marido e nada fazer.

A condenação do Brasil ocorreu em 2006, conforme autora acima diz:

Em 2001, a CIDH responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância. Considerou que neste caso se davam as condições de violência doméstica e de tolerância pelo Estado definidas na Convenção de Belém do Pará. A punição fora aplicada, dentre outras, como a necessidade de criação de uma lei adequada a este tipo de violência contra a mulher (LIMA, 2018).

2.2 O OBJETIVO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)

Segundo Bianchini et al. (2018), o objetivo da Lei Maria da Penha está elencado no artigo 1º da Lei 11.340/06.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Os autores mencionam que tal objetivo é em conjunto com o artigo 5º da lei supracitada.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica [...]; II – no âmbito da família [...]; III – em qualquer relação

íntima de afeto [...]. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Portanto, o objetivo da Lei seria “coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto” (BIANCHINI at al., 2018, p. 32).

2.3 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

Os dados sobre a violência doméstica contra a mulher são preocupantes, conforme as pesquisas são realizadas.

A preocupação com a violência contra a mulher dentro do lar cresce a cada pesquisa realizada. No ano de 2004, Ibope/Instituto Galvão constatou que 19% dos entrevistados apontaram a violência contra a mulher como o tema mais preocupante para a mulher brasileira. Antes da aprovação da Lei Maria da Penha, mas ainda no ano de 2006 (ano em que a Lei Maria da Penha entrou em vigência), pesquisa realizada pelo referido instituto comprovou a elevação do percentual, passando para 24%. Após a vigência da Lei Maria da Penha, o percentual chegou a 56% (Pesquisa Ibope/Avon, 2009), ou seja, a preocupação com a violência contra a mulher é uma realidade sensível e crescente (BIANCHINI at al. 2018, p.36)

Conforme Campos (2008), a violência contra a mulher é qualquer conduta de discriminação, coerção e agressão somente pelo fato da vítima ser uma mulher e que lhe cause morte, constrangimento, dano, sofrimento físico, moral, sexual, perda patrimonial e até mesmo político.

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais (CUNHA; PINTO, 2007, p. 24).

Os autores Bianchini at. al. afirmam que um fator responsável pela violência sofrida pelas mulheres é o fato de que estas são tidas como submissas pelos homens, que acreditam na “ideologia patriarcal”.

Importantes características da violência de gênero: decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher; esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder; a violência de gênero é uma espécie de violência contra a mulher que, por sua vez, é uma espécie de violência doméstica (BIANCHINI et al., 2018, p. 276)

Bianchini ainda diz:

O autor da agressão conhece a condição privilegiada decorrente de uma relação de convívio, intimidade e privacidade que mantém ou tenha mantido com a vítima, aproveitando-se dela para perpetrar suas atitudes violentas. De fato, seguro do controle do “seu” território, dificilmente exposto a testemunhas, o indivíduo violento aumenta seu potencial ofensivo, adquirindo a conformação de um assassino em potencial. Por essas especificidades, não se pode tratar indistintamente um delito que tenha sido praticado por um desconhecido e outro perpetrado por alguém de convivência cotidiana ou próxima (BIANCHINI, et. al., 2018, p.38)

A violência doméstica contra a mulher, na maioria das vezes é praticada pelo marido, ex-companheiro e até mesmo o namorado, filhos, de pessoas que convivem no mesmo ambiente e partilham a mesma habitação. A violência doméstica pode esta ser explícita ou velada e inclui diversas práticas (abuso sexual contra as crianças, maus-tratos contra idosos, violência sexual contra o parceiro e a do presente trabalho em questão: violência contra mulher) (CAMPOS, 2008).

Todo ato de violência baseado em gênero, que tem como resultado, possível ou real, um dano físico, sexual ou psicológico, incluídas as ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, seja a que aconteça na vida pública ou privada. Abrange, sem caráter limitativo, a violência física, sexual e psicológica na família, incluídos os golpes, o abuso sexual às meninas, a violação relacionada à herança, o estupro pelo marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentem contra mulher, a violência exercida por outras pessoas – que não o marido - e a violência relacionada com a exploração física, sexual e psicológica e ao trabalho, em instituições educacionais e em outros âmbitos, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada e a violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra. (OMS, 1998, p.7)

A violência doméstica familiar é o tipo de violência que envolvem membros de uma mesma família, no caso, uma comunidade formada por indivíduos aparentados unidos por laços naturais (sanguíneos), ou civil (como maridos, padrasto etc.), por afinidade (como sogro, cunhados) ou afetividade

(amigos que dividem a mesma casa), ainda assim existe a violência nas relações íntimas de afeto, como é o caso do namoro (CAMPOS, 2008).

Na Lei 13.340/06, no artigo 5º estão explícitos quais são os tipos de violência.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...] (BRASIL, 2006).

No artigo 7º da supracitada lei também estão expostas as conceituações das formas de violência.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; Violência Moral - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria (BRASIL, 2006).

2.3.1 Da violência física

A violência física é toda ofensa à integridade física e corporal praticada com o emprego de força, podendo abranger “socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*” (CUNHA; PINTO, 2011, p. 58)

Segundo uma pesquisa (DATASENADO, 2017), a violência física é a forma de violência de gênero com maior incidência, totalizando 67% dos casos. Assim como na Central de Atendimento a Mulher (2016), a qual ficou em primeiro lugar no número de ligações, totalizando 50,70%.

Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui vis corporalis, expressão que define a violência física. A violência física pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fratura. O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono (DIAS, 2010, p.64).

Há também a aplicação em sentido amplo de uma previsão legal que protege não só a mulher, mas qualquer pessoa, que é o artigo 129, *caput* do Código Penal que defende a integridade física e a saúde corporal, sendo a lesão corporal o que os ferem.

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano (BRASIL, 1940).”

A lesão corporal já era tipificada pela Lei 10.886/04, sendo posteriormente inserido o parágrafo 9º ao artigo supramencionado, dispondo que “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (MORAIS, 2021, p.16).

Sendo assim, a Lei Maria da Penha é uma lei especial e atua na questão da lesão corporal em relação a pena; diminuiu a aplicação mínima e majorou a pena máxima, o que passou a ser de seis meses a um ano para três meses e três anos (MORAIS, 2021).

2.3.2 Da violência psicológica

Silva; Coelho; Caponi (2007) concordam que a maior diferença em relação a violência física e psicológica é que a física decorre de atos de ataque físico, enquanto a psicológica decorre de palavras, gestos e até mesmo de olhares, ou seja, não existe a necessidade de contato físico. A violência,

doméstica psicológica, atualmente tipificada no art. 147-B, do Código Penal com redação conferida pela Lei n. 14.188 de 28 de julho de 2021, pode ser considerada um tipo de violência que acaba sendo negligenciada; existem dois pilares que reforçam essa informação, pois nas notícias é destacado que a violência se manifesta apenas quando ocorrem danos físicos visíveis, ou até mesmo quando ocorre o óbito da vítima. Além disso, a mídia insiste em dizer que os casos de violência urbana são superiores aos de violência doméstica, em quantidade e também em gravidade. Muitas vezes é difícil de entender a ocorrência de violência física sem a presença da primeira, que é tão grave quanto, muitos artigos anulam sua existência. E vale lembrar que não está sendo descartada a possibilidade aqui da ocorrência de violência física sem que exista a psicológica, mesmo que na maioria dos casos demonstre o inverso.

A violência psicológica não afeta somente a vítima, mas sim todos que a presenciam ou convivem com ela. Por exemplo, filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais podem reproduzi-las, passando a agir de forma parecida com pessoas do seu campo de convívio (Silva; Coelho; Caponi, 2007).

Segundo Miller (2002), as consequências da violência doméstica em crianças podem acarretar até mesmo sintomas físicos, como, dor de cabeça, problemas de audição e fala, dificuldades de aprendizado, ansiedade e preocupação e até mesmo podem levar à depressão e ao suicídio.

Para a OMS (1998), a violência psicológica inclui ofensa verbal constante, reclusão ou privação dos recursos financeiros. Muitos minimizam a violência psicológica pelo fato de não haver ferimentos, mas os ferimentos são internos e mentais e constituem como uma agressão emocional tão grave quanto as agressões físicas, porque abalam a autoestima. Além disso, causam terror e podem acarretar quadros graves de doenças mentais: como a depressão, ansiedade, entre outros. Por isso, a violência psicológica não deve ser vista como um mero problema na sociedade e sim como um grave problema de saúde pública e devem ser criados, discutidos, ampliados os métodos para o enfrentamento do problema.

Os profissionais inseridos nos serviços que atendem a vítimas, certamente, se deparam com situações de violência doméstica que, inicialmente, manifestam-se de modo silencioso, tanto que, muitas vezes, não são sequer percebidas. Refere-se, aqui, aos primeiros sinais de violência que o agressor doméstico manifesta e que, ainda que isso não ocorra em todos os casos, pode gerar uma violência aguda grave. A violência se inicia de uma forma lenta e silenciosa, que progride em intensidade e conseqüências. O autor de violência, em suas primeiras manifestações, não lança mão de agressões físicas, mas parte para o cerceamento da liberdade individual da vítima, avançando para o constrangimento e humilhação (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007, p.99).

2.3.2.1 A criminalização da violência psicológica contra a mulher na lei 14.188/21

É sabido que a Lei Maria da Penha criou mecanismos buscando prevenir e coibir a violência doméstica contra as mulheres e também considerou a violência psicológica como uma forma de violência doméstica, porém somente com a Lei 14.188/21, que a violência psicológica foi definida ao ser inserida como crime no Código Penal, no art. 147- B (OLIVEIRA, 2021):

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

2.3.3 Da violência sexual

Com a Convenção de Belém do Pará foi reconhecida a violência sexual como uma forma de violência contra a mulher, mas de certo modo houve resistência por parte da doutrina e jurisprudência em admitir a ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares, pois era cultural imaginar que um dos deveres do casamento seria o exercício da sexualidade, o que legitimava a insistência do homem, pois para muitos aquilo seria seu “direito” (DIAS, 2008).

De fato, pode-se observar como a sociedade patriarcal afirmou que no cotidiano foi consentido este padrão de violência contra as mulheres,

caracterizando o homem no papel “ativo” tanto na relação social, quanto na relação sexual entre os sexos, o que resumiu o papel das mulheres à passividade e reprodução. Em razão do domínio econômico masculino como provedor, a dependência financeira das mulheres de fato poderia argumentar a aceitação destas como uma espécie de “serviço sexual” (BERGER; GIFFIN, 2004).

Este tipo de violência costuma ser pouco denunciada, o que dificulta a pesquisa estatística, além do seu registro, pois as vítimas simplesmente se silenciam e conformam com aquele fato. Além disso, existem vários motivos pelos quais as mulheres acabam não denunciando este tipo de agressão, como: medo das ameaças constantes, vergonha, esperança na mudança do companheiro, entre outras. Muitas mulheres nem mesmo acreditam que o ato sexual forçado é um tipo de violência, pois vêem isso como um dever conjugal (CARVALHO; FERREIRA; SANTOS, 2010).

Dessa forma, a violência sexual se dá a partir de ações, que por meio da força, física ou não, o autor coaja a vítima a praticar ou receber atos sexuais que não consentiu. Dentro das várias possibilidades de violência sexual o estupro é uma das mais perversas. Ele é uma das formas mais cruéis de dominação, pois, não somente, possui o corpo pelo prazer e desejo de tortura do agressor, como aliena a mulher de sua própria existência, cuja encontra-se no corpo. É certo que a honra, a dignidade e a autonomia não são levadas em consideração pelo estuprador, entretanto a violência vai além disso, se relaciona diretamente com a demarcação dos corpos das mulheres pelo patriarcado (CARVALHO, 2019, p. 07).

2.3.4 Da violência patrimonial

De acordo com o Código Penal (BRASIL, 1940), a violência patrimonial pode ser definida como delitos contra o patrimônio como furto, dano, apropriação indébita etc. Além disso, a Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial a subtração dos objetos da mulher (furto). Sendo assim, quando o autor do delito subtrai coisa alheia móvel da mulher é configurado como delito de furto, o que antes não era, pois, quando o autor da infração mantinha vínculo com a vítima de natureza familiar eram aplicadas as imunidades absolutas ou relativas.

2.3.5 Da violência moral

A violência moral tem proteção penal pelo fato de englobar os crimes contra a honra: injúria, calúnia ou difamação (BRASIL, 1940).

Na injúria ocorre o xingamento, atribuindo uma qualidade negativa, o que não importa se é falsa ou verdadeira e se diz a respeito da honra subjetiva da pessoa. Por exemplo: O agressor chama a vítima de “idiota” ou “retardada”.

A injúria pode ser tanto verbal, como pode ser escrita, e segundo alguns autores até mesmo física, quando passa por algo humilhante como um tapa no rosto.

Já a calúnia seria contar uma história não sendo verdade dizendo que a vítima cometeu algum crime. Por exemplo: O agressor afirma que a mulher furtou algo. Segundo o art. 155 do Código Penal, furto é um crime, portanto, foi atribuído um falso crime a essa vítima.

Por fim, a difamação seria a imputação de um fato que ofenda a reputação da vítima, não importando se o fato é verdadeiro ou falso. Tal prática atinge a honra objetiva que é a reputação, ao contrário da injúria que afeta a honra subjetiva (autoestima) (STRAZZI, 2014).

2.4 O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL CAUSADO PELA PANDEMIA

Em função do COVID-19, o Brasil teve que impor o distanciamento social como medida para a diminuição da transmissão do vírus, o que infelizmente não diminuiu a ocorrência de violência. Em razão disso, houve maior convivência familiar na própria casa, o que acabou gerando aumento de casos de violência doméstica e ao mesmo tempo também coibiu acesso aos serviços públicos causando a privação da ajuda.

A pandemia de Covid-19, foi anunciada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 15 de março de 2020, e tem afetado significativamente a vida da população em geral. Com o intuito de minimizar os efeitos nocivos da pandemia COVID-19, baseada em evidências científicas, a OMS propôs que autoridades nacionais implementassem mudanças de hábitos nas populações, dentre elas, o distanciamento social e tornou-se a medida mais eficaz na prevenção contra a disseminação do vírus, evitando que curva da

doença chegasse ao topo de maneira acelerada, com risco de sobrecarga nos serviços de saúde. Entretanto, essas recomendações têm desencadeado alterações bruscas na vida das famílias e população em geral, com impacto negativo nas atividades econômicas, e em todos os níveis na vida em sociedade. Contudo, no enfrentamento do distanciamento social, houve repercussões nos relacionamentos interpessoais, especialmente entre parceiros íntimos (SOUSA; SANTOS; ANTONIETTI, 2021, p. 52).

“Abordar o recrudescimento da violência doméstica em tempos de pandemia nos dirige ao tema dos mecanismos brutais que são rotinizados e invisíveis. Ou ainda, nos permite pensar na condição precária” (BUTLER, 2015) “da mulher, uma vez que não é possível alcançar a verdadeira face das agressões sem situá-las em seus contextos sociopolíticos mais amplos” (DAVIS, 2017).

É fundamental que para o enfrentamento do problema exista uma rede de apoio que contribua tanto para que ocorram as identificações das situações de violência e também no suporte para quem convive com ela. Em tempos de isolamento, a possibilidade ajudar ficou prejudicada pelo fato de que o agressor esteve mais presente, o que dificultou o contato com outras pessoas e até mesmo serviços de atendimentos que tiveram seus horários modificados. Além disso, existiu o medo das vítimas de saírem de casa e se contaminar com o vírus, o que de fato as colocou em frente de duas ameaças: o agressor e o coronavírus, o que contribuiu para a dificuldade do auxílio. Apesar disso, alguns serviços, em função do período pandêmico, passaram a possuir plataformas digitais, que facilitaram o acesso aos que necessitavam de ajuda, se tornando uma boa plataforma de ajuda (DULIUS; SUDBRACK; SILVEIRA, 2021).

2.5 O FEMINICÍDIO NO BRASIL

Foi sancionado no dia 09 de março de 2015, pela presidenta Dilma Rousseff a Lei nº 13.104/2015 que tipificou o crime de feminicídio no Brasil. Ainda, a lei alterou o art. 121 do Código Penal, que incluiu o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, além do artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 que fez com que o feminicídio se tornasse um crime hediondo (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020).

O crime de feminicídio pode ser entendido como o assassinato da mulher em razão da condição do sexo feminino. Essa nova figura criminosa no Direito brasileiro reclama em uma situação de violência praticada contra a mulher, pelo fato da relação de poder e submissão, praticada sobre a mulher em situação de vulnerabilidade (Cunha; Pinto, 2015).

Para Sabadell (2016), com a tipificação do feminicídio foi possível o reconhecimento das mortes sofridas por mulheres pelo fato de serem mulheres, além da presença da violência e da desigualdade de gênero na sociedade brasileira; então, cabe ao sistema judiciário, juntamente com ações estatais em favor da mulher, para desenvolver interpretações morais baseadas no crime que agora é tipificado, o que faz ficar no passado a louca ideia de crime passionais, que durante muito tempo, e até mesmo agora, é utilizada dos casos de violência doméstica e familiar.

2.4.1 A pessoa transexual como vítima do feminicídio

Para que fosse caracterizada como a mulher tratada na qualificadora era necessário que aquela fosse reconhecida juridicamente. No caso da mulher transexual que possuía formalmente a identificação cívica como mulher, não poderia ser dito que ela não teria o reconhecimento, muito menos que ela não fosse mulher, porque para todos efeitos, apenas pessoa formalmente poderia ser considerada mulher, sem distinção. Porém, tal proteção não se estendia ao travesti, pois não podia ser identificado como uma pessoa do sexo feminino, apenas a identidade de gênero não tinha relevância para que se caracterizasse como qualificadora (CUNHA; PINTO, 2015).

Conforme Bittencourt (2017), qualquer pessoa do sexo feminino pode ser vítima do feminicídio, desde que o crime seja cometido por razões de sua condição de gênero, logo a palavra “mulher” também pode se referir a transexuais e travestis que se identifiquem como sendo do sexo feminino.

2.6 DOS DESTINATÁRIOS DA LEI MARIA DA PENHA

O principal destinatário da Lei Maria da Penha é a mulher vítima da violência doméstica e familiar, porém a tal lei não se limita a ela e traz também uma série de dispositivos destinados aos familiares, testemunhas e até mesmo ao agressor (BIANCHINI et al., 2018).

2.6.1 A mulher como vítima

De acordo com Bianchini et al. (2018), na maior parte do texto a Lei supramencionada não se refere à mulher como a vítima e sim como “mulher em situação de violência doméstica e familiar”, o que é proposital, pois busca retirar a carga vitimizatória do fenômeno. Hein e Carvalho (2011), advertem que o termo mulher em situação de violência doméstica e familiar indicam a complexidade que é a situação da violência doméstica, além dos preceitos que a classificam no direito penal. O fato é que o termo é o melhor a ser indicado, pois este é um caráter transitório, pois a mulher “está” sofrendo a violência doméstica e familiar e que apesar desta estar em uma situação de vulnerabilidade, isso não significa que ela é mais frágil que o homem.

2.6.2 A vítima homossexual e transexual

Para que fosse entendida a aplicação da Lei Maria da Penha para as pessoas transexuais Vieira (2000) dizia que, a pessoa transexual é o “indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia.”

A palavra mulher neste caso pode possuir uma grande extensão, pois como foi dito acima, pode haver pessoas biologicamente do sexo masculino que se sentem como mulheres. Existem duas correntes que se controvertem dizendo que “mulheres” são as pessoas que nasceram com o sexo biológico feminino e outras acreditam que “mulher” é toda pessoa que se considera do

sexo feminino, mesmo que o sexo biológico seja o masculino (KRAWCZAK; FOGUESATTO, 2017).

Diante da segunda corrente, podemos entender que há sim a abrangência do termo “mulher”, portando as transexuais podem sim ser tuteladas e protegidas pela Lei Maria da Penha, pois socialmente e psicologicamente se consideram e se identificam como mulher, independentemente se optaram ou não pela cirurgia de redesignação sexual (KRAWCZAK; FOGUESATTO, op. Cit).

O STJ decidiu recentemente sobre o tema, afirmando que é possível que a Lei Maria da Penha seja aplicada a pessoas que se identificam como mulheres, independentemente do sexo biológico.

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.

3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.

4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.

5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça

no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.

6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal.

7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.

8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.

(REsp n. 1.977.124/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 22/4/2022.)

Conforme o art. 5º, em seu parágrafo único da Lei 11.340/2006, a Lei 11.340/06 deve ser aplicada, independentemente da orientação sexual.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Ainda, de acordo com a interpretação do artigo supracitado, é reconhecida até mesmo a incidência da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas entre mulheres. Deste modo, tem como exemplo o julgado:

EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE MULHERES - APLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. À míngua de elementos concretos em sentido contrário, a vulnerabilidade nas relações homoafetivas entre mulheres deve ser igualmente presumida, tal como entre homem e mulher, visando a maior proteção conferida pela Lei Maria da Penha à vítima de violência doméstica, independente de sua orientação sexual - art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.340/06 (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.22.150641-3/000, Relator(a): Des.(a) Cristiano Álvares Valladares do Lago, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/08/2022, publicação da súmula em 11/08/2022).

2.6.3 Os familiares

Existem três momentos em que a Lei Maria da Penha se dirige aos familiares da vítima. No art. 19, § 3º:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Também no art. art. 22, III, a e b:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (BRASIL, 2006).

Por fim, o artigo 30:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes (BRASIL, 2006).

Portanto, é possível observar que a Lei Maria da Penha dá grande importância aos familiares das vítimas, notando o quanto eles são afetados também pelo histórico da violência, principalmente se tratando de filhos (BIANCHINI AT AL., 2018).

2.6.4 As testemunhas

No art. 22, III, a e b da Lei Maria da Penha se trata das testemunhas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (BRASIL, 2006).

Isso também mostra a importância da testemunha e também a preocupação que o legislador teve em protegê-la do agressor.

2.6.5 O agressor

Na Lei 11.340/2006 foram previstos centros de reabilitação de autores de agressão, porém assim como os serviços especializados de atendimento à vítima, a quantidade no Brasil é pequena (BIANCHINI AT AL., 2018).

A punição aos agressores é extremamente necessária, porém é preciso também de medidas de prevenção para que assim seja evitada a reincidência (BIANCHINI AT AL., op. Cit.).

Para Medrado (2008), é necessário a implantação de programas que busquem articular mecanismos alternativos, em lugar de solicitar exclusivamente a intervenção do sistema legal, ou que amenizem as consequências da intervenção. Por vezes o sistema penal acaba piorando a situação e levando o preso a outras carreiras criminais, ou seja, somente punir não ajuda na prevenção e compreensão da situação.

Os centros de reflexão para homens autores de agressão inse-rem-se no grupo de programas de intervenção que pretendem produzir um efeito ressocializador no condenado, utilizando técnicas como a psicoterapia. É sabido que muitos dos homens autores de agressão também foram, eles próprios, vítimas de violência quando crianças e tendem a reproduzir essa cultura da brutalidade. O grande desafio desses centros é quebrar esse ciclo vicioso (BIANCHINI at al. 2018, p.73).

2.7 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Na Lei Maria da Penha existe um rol de medidas que buscam efetivar o seu propósito, assegurando às mulheres o direito a viver a vida sem violência.

Portanto, o agressor deve ser detido, além de promover a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de sua prole, a cargo da polícia, do juiz e do MP. Todos dentro daquele processo precisam agir de forma eficiente e imediata (DIAS, 2008).

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II- determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (BRASIL, 2006).

O pedido de medidas protetivas pode ser formulado de forma direta pela vítima à autoridade policial, que neste caso, terá capacidade postulatória, tendo a desnecessidade de acompanhamento de advogado ou defensor público nesta fase. A partir do recebimento em juízo, será instaurado um procedimento cautelar, que irá incumbir ao juiz, no prazo de 48 horas, não só para a apreciação das medidas solicitadas, mas também a determinação do encaminhamento da vítima ao órgão de assistência judiciária, caso necessário e comunicação ao Ministério Público. Tais medidas de proteção também podem ser concedidas pelo juiz a requerimento do MP ou a pedido da vítima, de acordo com o art. 19 da Lei 11.340/2006. No dia a dia, o procedimento cautelar é enviado inicialmente ao MP, para que este se manifeste sobre o requerimento de medidas protetivas e depois é encaminhado para que o juiz decida, sobre a decisão, tanto o Ministério Público, quanto a Defensoria Pública são informados, de acordo com o art. 19, § 1º da Lei 11/340/2006.

As medidas de proteção podem ser aplicadas de maneira isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas por outras que possuam maior eficácia para garantir proteção à vítima. O Ministério Público ou a vítima podem pedir novas medidas revistas aquelas que já foram deferidas, tudo isso para que a ofendida, seus familiares e seu patrimônio sejam protegidos. As medidas protetivas são divididas em dois grupos em rol meramente exemplificativos: aquelas que obrigam o agressor (art. 22, inciso e parágrafos da Lei 11.340/2006) e aquelas que protegem as vítimas (arts. 23 e 24, da Lei 11.340/2006) (CAVALCANTE, 2014).

2.7.1 Das medidas que obrigam o agressor

As medidas protetivas que obrigam o agressor estão elencadas no art. 22 da Lei 11.340/2006, sendo:

Art. 22 Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006).

2.7.2. Das medidas que protegem as vítimas

Já as medidas que amparam as vítimas estão expostas no art. 23 da lei supracitada.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (BRASIL, 2006).

2.7.3 Das medidas que amparam os bens patrimoniais da sociedade conjugal

Ainda, podem ser citadas as medidas que visam tutelar os bens patrimoniais daquela sociedade conjugal, sendo elas:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006).

2.7.4 Do crime de descumprimento de medidas protetivas

Conforme Brasília (2018), com a Lei 13.641/2018 houve a alteração na Lei 11.340/2006, que fez com que fosse considerado como crime o ato de descumprir as medidas protetivas de urgência. Sendo assim, caso o ofensor desrespeite as medidas elencadas na Lei Maria da Penha, cometerá o crime tipificado no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 e estará sujeito a pena de 3 meses a dois anos de detenção.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (BRASIL, 2006).

De acordo com Sousa (2019), o bem jurídico tutelado pelo crime é o normal funcionamento da Administração da Justiça, o objetivo é proteger o prestígio e buscar a garantia da potestade estatal, que é representada pelo Poder Judiciário, que acaba sendo violada pelo descumprimento da medida protetiva que foi imposta. Além disso, também são tuteladas a liberdade pessoal e a segurança da vítima, que também são violadas quando o crime é

praticado. O descumprimento da medida protetiva de urgência acarreta na prisão preventiva do autor.

Ainda, o autor supramencionado diz que tipo subjetivo é o dolo, isto significa que é a vontade consciente de cometer aquele crime, o que exclui a modalidade culposa. O crime é formal e consuma-se no instante em que o sujeito ativo realiza a conduta proibida ou deixa de obedecer determinada decisão administrativa ou judicial que deferiu tal medida e a tentativa é admissível na modalidade comissiva. Além disso, a ação penal é pública incondicionada, ou seja, não há possibilidade da vítima interferir na persecução penal.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante de uma história de flores e amores contéudo, é possível observar que a história por trás da Lei Maria da Penha não é, e sim de muita luta e sofrimento por parte das mulheres que lutaram para que chegasse sua criação fosse efetivada. No início da presente monografia pode ser observado isso, através da história de Maria da Penha, que hoje em dia, infelizmente é paraplégica por conta das agressões que seu ex-companheiro causou a ela.

Tolerar a violência doméstica é uma forma de ser condizente a ela, como é aquele clássico ditado: “Quem cala, consente”. É uma forma de negação dos direitos de liberdade, integridade e dignidade da pessoa humana. Durante muitos anos homicidas foram tidos como inocentes pelo fato de “legítima defesa” e “crime da paixão”.

Maria da Penha lutou não só por ela, mas por todas as mulheres que são vítimas da violência doméstica e familiar, expondo seu caso até mesmo para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que fez com que o Brasil fosse condenado pela corte internacional pelo fato de ter violado muitos artigos desta mesma comissão.

Ainda, foi possível perceber que a história da violência de gênero segue as mulheres por anos e anos, o que de fato a fez com que se tornasse algo “cultural” em decorrência do patriarcado.

O crime de violência contra a mulher deixou de ser direcionado aos Juizados Especiais Criminais e passou aos Juizados de Violência Doméstica e familiar contra a mulher, não sendo mais um crime de menor potencial ofensivo.

Sendo assim, é possível perceber como a pressão externa pode mudar algo, ou seja, no caso do Brasil, foi necessário que este fosse punido e constrangido em âmbito internacional para que fizesse algo a respeito dessa lacuna legislativa que imperava.

Também é notório que existem diversas espécies de violência, e uma delas passa implícita pela sociedade: a violência psicológica; esta até mesmo quem convive com as mulheres vítimas da violência domésticas podem sofrer, como seus filhos, pois ao verem suas mães sofrendo algum tipo de violência ficam psicologicamente abalados.

A Lei Maria da Penha é uma grande conquista na afirmação dos direitos humanos das mulheres e também é uma forma da afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia a CRFB/88.

Entretanto, como nem tudo é perfeito, a Lei Maria da Penha peca em alguns aspectos, como na falta de acompanhamento e conscientização dos agressores, assim como na disponibilização de lugares que possam abrigar as vítimas. Também não podemos deixar de citar que a Lei tem baixa procura pelo fato de que muitas vítimas não possuem coragem de denunciar seus agressores. Portanto, o Estado deveria promover uma conscientização e acompanhamento dos agressores, além de métodos de encorajamento para que estas vítimas saiam da situação de perigo e também lugares adequados para abrigar as vítimas que correm risco de vida e não possuem abrigo.

4 CONCLUSÃO

Com o fim deste trabalho foi possível perceber o quanto a Lei Maria da Penha foi um grande marco na história brasileira, por representar uma das leis de maior efetividade no Brasil. A mulher por diversos anos sofreu nas mãos de seus agressores e praticamente nada era feito, pelo fato da lacuna legislativa sobre o assunto, o que causou diversas tragédias, como foi o caso de Maria da Penha, a inspiração para a criação da Lei. Maria teve que ficar paraplégica e quase morrer para que assim seu agressor fosse preso, e como não havia nenhuma lei específica para casos de violência doméstica contra as mulheres, este só ficou preso durante dois anos e a sentença demorou anos.

É muito comum ouvir o ditado: “Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, o que este ditado evidencia? Evidencia que é cultural a subestimação do quanto a violência doméstica é grave e danosa, pois muitas vezes as pessoas acham que o assunto deve ser resolvido apenas entre o casal e a mulher deve obedecer o homem, continuando no relacionamento e aturando as violências cometidas, sejam elas: patrimoniais, físicas, morais, sexuais ou psicológicas.

Como foi observado, o Brasil teve que ser punido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo fato de se omitir perante o caso da enfermeira Maria da Penha, ou seja, foram anos e anos de omissão e os agressores acreditavam e abusavam da falta de punição para cometer tais atos violentos.

Apesar da existência da lei em questão, muitas mulheres ainda temem denunciar seus agressores, o que em diversos casos chega na maior tragédia: o feminicídio. Então, a Lei Maria da Penha não é perfeita e apesar de ser uma lei com grande taxa de efetividade, muitas mulheres continuam sendo vítimas e sofrem com as violências cometidas por seus parceiros, pois acham que a melhor alternativa não é denunciar. Ainda, faltam muitas medidas que o Estado deveria proporcionar, como promover a ressocialização dos agressores, além de criar lugares para o acolhimento das vítimas.

O ordenamento atual, através da Constituição Federal de 1988, diz que todos são iguais perante a lei, sendo os desiguais tratados na medida de sua

desigualdade, pode então ser percebido que a Lei Maria da Penha é uma forma de buscar um tratamento igualitário para as mulheres, uma igualdade material. Deve-se observar então que a Lei Maria da Penha busca corrigir as desigualdades sociais que as mulheres veem sofrendo, no caso em questão da violência de gênero.

Com 46 artigos, a Lei Maria da Penha foi revolucionária na forma do combate à violência doméstica pelo fato de que se posicionou de maneira conceitual e procedimental no modo de encarar o problema da violência sofrida pelas mulheres

A lei 11.340/06 gerou várias medidas protetivas de urgência, como, o afastamento do agressor do ambiente familiar, impedimento de aproximação da vítima e seus familiares, restrição/ suspensão da visita de dependentes, até mesmo a prestação de alimentos provisionais. Além de tudo, caso o agressor descumpra as medidas protetivas poderá ser preso. Desse modo, pode-se observar que tais medidas são de grande importância na efetivação da proteção das vítimas de violência doméstica.

Agora o Brasil não é um país que meramente assinou e ratificou um tratado sobre as discriminações contra as mulheres, mas já foi. Atualmente é um país que serve de exemplo para muitos, pois conta com uma legislação específica de combate à violência e com grande eficácia e efetividade nesta luta, o que garante e respeita não só as mulheres, mas os preceitos dos princípios da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

- BARSTED, Leila Linhares. **20 anos da Convenção de Belém**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/category/noticias/>>. Acesso em: 18 ago. 2022.
- BIANCHINI, Alice; MARQUES, Ivan; GOMES, Luiz. **Lei Maria da Penha**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2014. 304 p.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-femicidio-aplicado-transexual>. Acesso em: 10 de ago. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.
- _____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 03 de jul. de 2022.
- _____. **Lei Maria da Penha**. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 02 de jul. de 2022.
- CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CARVALHO, Camila Lara Gaia. **Violência sexual contra a mulher no Brasil: a fragilidade do código penal contrastado a Lei Maria da Penha**. 2019.
- CARVALHO, Carina Suelen de; FERREIRA, Débora Nayara; SANTOS, Moara Karla Rodrigues dos. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro**. Análise do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, Londrina, 2010.
- CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano, v. 15, p. 113-132, 2014.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7b3403f79b478699224bb449509694cf>>. Acesso em: 24/09/2022
- CFEMEA- CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**: Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Brasília: [s. n.], 2007. Disponível em: https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/03/Aula1_leimariadapenhadopapelparaavida.pdf. Acesso em: 4 ago. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. **A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual**. Cadernos de Saúde Pública, v. 21, p. 417-425, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 2-49, 2007.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 16 set. 2022.

DULIUS, Grazielle Testa; SUDBRACK, Aline Winter; SILVEIRA, Luiza Maria de Oliveira Braga. **Aumento da violência intrafamiliar e os fatores associados durante a pandemia de COVID-19: revisão integrativa de literatura**. Saúde em Redes, v. 7, n. 1 Sup, p. 205-213, 2021.

ERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (org.). **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Unoesc, 2020

KRAWCZAK, Kaoanne Wolf; FOGUESATTO, Ana Maria. **Aplicar a lei maria da penha para proteger às transexuais**. Ciências criminais & direitos humanos, p. 107.

LARA, Maria Clara. **O uso de aplicativos como instrumento de combate à violência durante a pandemia**. 2021.

LIMA, Camila Machado. **O caso Maria da Penha no Direito Internacional: as pressões internacionais foram decisivas para que o caso Maria da Penha provocasse uma reforma na legislação penal e processual penal brasileira**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional>. Acesso em: 16 ago. 2022.

MINAS GERAIS. **Tribunal da Justiça do Estado de Minas Gerais (4ª câmara criminal). CONFLITO DE JURISDIÇÃO 1.0000.22.150641-3/000. EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE MULHERES - APLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. À míngua de elementos concretos em sentido contrário, a vulnerabilidade nas relações homoafetivas entre mulheres deve ser igualmente presumida, tal como entre homem e mulher, visando a maior proteção conferida pela Lei Maria da Penha à vítima de violência doméstica, independente de sua orientação sexual - art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.340/06. . Relatora: Cristiano Álvares Valladares do Lago, 10 de agosto de 2022. Conflito de Jurisdição. 2022. Acesso em: 23 ago. 2022.

MORAIS, Iury Ferreira de. **Efetividade da Lei Maria da Penha como instrumento de punição nos casos de violência doméstica contra a mulher.** 2021.

MOSCARDINI, Maria Laura Bolonha. **Feminicídio e a lei 13.104/2015: a necessidade da lei do feminicídio à promoção da igualdade material das mulheres.** Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 1, n. 1, p. 45-64, 2016.4

OLIVEIRA, Anna Caroline Lopes de. **A influência da convenção de Belém do Pará na prevenção da violência contra as mulheres no Brasil, Chile e Guatemala.** 2017.

: OLIVEIRA, Carolina Coelho Carvalho de. **Criminalização da Violência Psicológica contra a mulher – Nova Lei nº 14188/2021.** 2021. Disponível em: <https://camposeantonioli.com.br/criminalizacao-da-violencia-psicologica-contra-a-mulher-nova-lei-14188-2021/>. Acesso em: 17 set. 2022.

PAIM, Itajauara Bombassaro. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade.** 2017.

SELLA, Carolina. **Relatório nº 54/01. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes X Brasil.** [S. l.], 2016. Disponível em: [https://carolsella.jusbrasil.com.br/artigos/335006172/relatorio-n-54-01-caso-12051-maria-da-penha-maia-fernandes-x-brasil#:~:text=Em%2020%20de%20agosto%20de%201998%2C%20foi%20a%20presentado,da%20Penha%20durante%20os%20anos%20de%20conviv%C3%Aancia%20matrimonial](https://carolsella.jusbrasil.com.br/artigos/335006172/relatorio-n-54-01-caso-12051-maria-da-penha-maia-fernandes-x-brasil#:~:text=Em%2020%20de%20agosto%20de%201998%2C%20foi%20a%20presentado,da%20Penha%20durante%20os%20anos%20de%20conviv%C3%Aancia%20matrimonial.). Acesso em: 17 ago. 2022.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 11, p. 93-103, 2007.

SOUSA, Ildenir Nascimento; DOS SANTOS, Fernanda Campos; ANTONIETTI, Camila Cristine. **Fatores desencadeantes da violência contra a mulher na pandemia COVID-19: Revisão integrativa.** Revista de Divulgação Científica Sena Aires, v. 10, n. 1, p. 51-60, 2021.

SOUSA, Matheus Herren Falivene de. **Comentários ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-a da lei maria da penha).** 2019. Disponível em: <https://matheusfalivene.jusbrasil.com.br/artigos/723326142/comentarios-ao-art-24-a-da-lei-n-11340-06-lei-maria-da-penha/amp>. Acesso em: 19 set. 2022.

STRAZZI, Alessandra. **Crimes contra a honra - diferenças entre calúnia, difamação e injúria.** 2014. Disponível em: <https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/130177918/crimes-contra-a-honra-diferencas-entre-calunia-difamacao-e-injuria>. Acesso em: 14 ago. 2022.